CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 374/19, de 13 de Dezembro de 2019.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná - AMP, sob o número 1907 em 16 de Dezembro de 2019.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 497/2019), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº. 1.907
Página 01, em 16/12/19
NILSON
Funcionário

LEI COMPLEMENTAR Nº 374/2019

SÚMULA:- Altera o Art. 17-G da Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Os Arts. 17-E e 17-G da Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-E .....

I – no caso de haver aumento no coeficiente de aproveitamento e desrespeito ao recuo frontal das edificações residenciais e sacadas em balanço e/ou sobre o passeio público, será calculado através da seguinte fórmula:" (NR)

.....

"Art. 17-G Com relação aos imóveis já existentes em desconformidade ao Código de Obra Municipal já NOTIFICADOS ou não pela Administração Municipal através da Secretaria de Urbanismo poderão os proprietários regularizar a edificação até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi passa a vigorar acrescida, conforme segue:

"Art. 17-I O deferimento da Outorga Onerosa do Direito de Construir só será concedida a partir da realização e apresentação Laudo de Inspeção Predial – LIP, em edificações e marquises, como também a apresentação de Relatório Fotográfico.

§ 1º O LIP visa a inspeção prévia e periódica em edificações e marquises, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

§ 2ºA periodicidade das inspeções nas edificações será, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, com apresentação do primeiro laudo de inspeção predial no décimo quinto ano de sua idade.

§ 3º Estão sujeitas ao disposto neste artigo as marquises e as sacadas que estejam em balanço e/ou sobre o passeio público." (AC)

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a parcelar em até 10 (dez) vezes o valor das Taxas e ISSQN, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de meio salário-mínimo do Governo Federal.

Parágrafo Único – O parcelamento previsto neste artigo não poderá ultrapassar a 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Fica expressamente revogado o parágrafo único do Art. 17-G da Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, 13 de dezembro de 2019.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO -DOCUMENTAÇAO
LEI COMPLEMENTAR Nº 374/2019

SÚMULA:- Altera o Art. 17-G da Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Os Arts. 17-E e 17-G da Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi,passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 17-E.....
I – no caso de haver aumento no coeficiente de aproveitamento e desrespeito ao recuo frontal das edificações residenciais e sacadas em balanço e/ou sobre o passeio público, será calculado através da seguinte fórmula:"(NR)
.....
"Art. 17-G Com relação aos imóveis já existentes em desconformidade ao Código de Obra Municipal já NOTIFICADOS ou não pela Administração Municipal através da Secretaria de Urbanismo poderão os proprietários regularizar a edificação até 31 de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º ALei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandipassa a vigorar acrescida, conforme segue:
"Art. 17-I O deferimento da Outorga Onerosa do Direito de Construir só será concedida a partir da realização e apresentação Laudo de Inspeção Predial – LIP, em edificações e marquises, como também a apresentação de Relatório Fotográfico.
§ 1º O LIP visa a inspeção prévia e periódica em edificações e marquises, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.
§ 2ºA periodicidade das inspeções nas edificações será, no máximo, a cada 05 (cinco) anos, com apresentação do primeiro laudo de inspeção predial no décimo quinto ano de sua idade.
§ 3º Estão sujeitas ao disposto neste artigo as marquises e as sacadas que estejam em balanço e/ou sobre o passeio público." (AC)
Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a parcelar em até 10 (dez) vezes o valor das Taxas e ISSQN, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de meio salário-mínimo do Governo Federal.
Parágrafo Único – O parcelamento previsto neste artigo não poderá ultrapassar a 31 de dezembro de 2020.
Art. 4º Fica expressamente revogado o parágrafo único do Art. 17-G da Lei Complementar nº 216, de 26 de setembro de 2009 – Código de Edificações do Município de Sarandi.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2020.

PAÇO MUNICIPAL, 13de dezembrode 2019.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Nilson José dos Santos
Código Identificador:424D4DF1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 16/12/2019. Edição 1907
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/